



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 314, DE 2009

(nº 5.916/2009, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 11, 16 e 17 da Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....
VII - Quadro Suplementar; e
VIII - Corpo de Oficiais da Reserva da
Marinha - CORM." (NR)
"Art. 11.
I - Oficiais Generais: 87 (oitenta e
sete);
II - Oficiais Superiores, Intermediários
e Subalternos: 10.620 (dez mil, seiscentos e
vinte).
III - (revogado);
IV - (revogado);
V - (revogado);
VI - (revogado)."

§ 1º (Revogado) .

§ 2º
.....

VIII - os Aspirantes da Escola Naval e os alunos do Colégio Naval, cujos efetivos serão regulados pelo Comandante da Marinha, de modo a atender às necessidades dos postos iniciais dos diversos Corpos e Quadros.

§ 3º Os limites de efetivos estabelecidos na lei específica que dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas poderão ser excedidos, respeitado o total fixado no inciso II do caput deste artigo." (NR)

"Art. 16.
.....

IV - Corpo de Praças da Reserva da Marinha - CPRM.

..... " (NR)

"Art. 17. O efetivo das praças da Marinha tem o limite de 69.800 (sessenta e nove mil e oitocentos).

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º Os efetivos, por graduações, para os diferentes Corpos e Quadros de Praças são distribuídos anualmente pelo Comandante da Marinha.

§ 2º
.....

IV - as praças incorporadas para a prestação do Serviço Militar;

V - as praças componentes da reserva da Marinha quando convocadas, designadas ou mobilizadas para o Serviço Ativo da Marinha; e

VI - os Alunos da Escola de Formação de Sargentos, os Grumetes, os Aprendizes-Marinheiros e os Alunos do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais.

§ 3º As praças componentes da reserva da Marinha, quando convocadas, designadas ou mobilizadas para o Serviço Ativo da Marinha, são incluídas no CPRM." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:

"7º-A Os Almirantes-de-Esquadra nomeados Ministros do Superior Tribunal Militar são transferidos para o Quadro Suplementar."

"7º-B Os Oficiais componentes da reserva da Marinha, quando convocados, designados ou mobilizados para o Serviço Ativo da Marinha, são incluídos no CORM."

Art. 3º A criação dos cargos, postos e graduações previstos nesta Lei fica condicionada a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para

provimento parcial dos cargos, postos e graduações, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverão constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os incisos III, IV, V e VI do caput do art. 11 e o seu § 1º da Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997.

PROJETO DE LEI ORIGINAL N° 5.916, DE 2009

Altera os arts. 1º, 11, 16 e 17 e acrescenta os arts. 7º-A e 7º-B à Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, que dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 11, 16 e 17 da Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

VII - Quadro Suplementar; e
VIII - Corpo de Oficiais da Reserva da Marinha - CORM.” (NR)

“Art. 11.

I – Oficiais Generais: oitenta e sete;
II - Oficiais Superiores, Intermediários e Subalternos: dez mil, seiscentos e vinte.

§ 2º

VIII - os Aspirantes da Escola Naval e os Alunos do Colégio Naval, cujos efetivos serão regulados pelo Comandante da Marinha, de modo a atender às necessidades dos postos iniciais dos diversos Corpos e Quadros.

§ 3º Os limites de efetivos estabelecidos na lei específica que dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas poderão ser excedidos, respeitado o total fixado no inciso II do **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 16.

IV - Corpo de Praças da Reserva da Marinha - CPRM.

.....” (NR)

“Art. 17. O efetivo das praças da Marinha tem o limite de sessenta e nove mil e oitocentos.

§ 1º Os efetivos, por graduações, para os diferentes Corpos e Quadros de Praças são distribuídos anualmente pelo Comandante da Marinha.

§ 2º

.....
IV - as praças incorporadas para a prestação do Serviço Militar;

V - as praças componentes da reserva da Marinha quando convocadas, designadas ou mobilizadas para o Serviço Ativo da Marinha; e

VI - os Alunos da Escola de Formação de Sargentos, os Grumetes, os Aprendizes-Marinheiros e os Alunos do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais.

§ 3º As praças componentes da reserva da Marinha, quando convocadas, designadas ou mobilizadas para o Serviço Ativo da Marinha, são incluídas no CPRM.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:

“7º-A. Os Almirantes-de-Esquadra nomeados Ministros do Superior Tribunal Militar são transferidos para o Quadro Suplementar.” (NR)

“7º-B. Os Oficiais componentes da reserva da Marinha, quando convocados, designados ou mobilizados para o Serviço Ativo da Marinha, são incluídos no CORM.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os incisos III, IV, V e VI do **caput** do art. 11 e o seu § 1º da Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997.

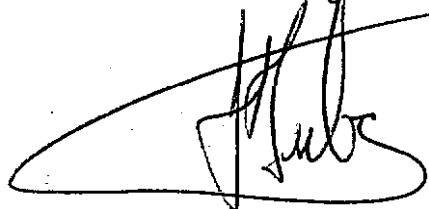
Brasília,

Mensagem nº 708, de 2009.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera os arts. 1º, 11, 16 e 17 e acrescenta os arts. 7º-A e 7º-B à Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, que dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha”.

Brasília, 31 de agosto de 2009.



Brasília, 21 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, que dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha.

2. A Marinha do Brasil tem como missão preparar e empregar o Poder Naval para a defesa da Pátria, atuar em ações sob a égide de organismos internacionais e em apoio à política externa do País e cumprir as atribuições subsidiárias, com ênfase naquelas relacionadas à Autoridade Marítima, contribuindo para a salvaguarda dos interesses nacionais.

3. Diversos motivos justificam e demonstram a importância do aprestamento da Força Naval brasileira. No entanto, há mais de quarenta anos os efetivos da Marinha não apresentam variação significativa, tendo crescido apenas 8,6% no período. Enquanto isso, inúmeras atividades foram incrementadas e absorvidas, principalmente por intermédio do aperfeiçoamento de processos administrativos, da engenhosidade no estabelecimento de soluções técnicas mais eficientes e da elevada dedicação profissional.

4. As imensas tarefas atribuídas à Marinha tornam imperioso o aumento da sua força de trabalho, o que passa pela alteração da Lei nº 9.519, de 1997. A proposta almeja atualizar esse diploma legal já a partir de 2009, a fim de proporcionar a adequação dos efetivos da Força às contínuas e crescentes demandas e responder às diretrizes da Política de Defesa Nacional, como parte integrante de uma política nacional de desenvolvimento.

5. Para dar continuidade ao aparelhamento da Marinha, fator de incentivo da atividade econômica nacional, é necessário o incremento de pessoal destinado ao futuro guarneecimento dos navios, das unidades de fuzileiros navais e das unidades aéreas, bem como à imediata capacitação dos órgãos industriais responsáveis pela construção de novos meios e pela manutenção dos atuais, de modo a resguardar a sua operacionalidade, a despeito do elevado tempo médio de utilização.

6. Em paralelo, os avanços tecnológicos na área militar e a relevância do seu domínio vêm exigindo uma política de valorização da área de Ciência, Tecnologia e Inovação, com o estabelecimento de uma estrutura organizacional dedicada e com pessoal qualificado.

7. Cabe salientar, relativamente à Autoridade Marítima, a intensificação das ações de fiscalização do cumprimento das leis e dos regulamentos nas águas brasileiras, reforçada pelas preocupações de caráter ambiental, em que se sobressaem as operações de patrulha naval e as atividades de inspeção naval, afora o

aumento na formação de pessoal da Marinha Mercante, em decorrência das medidas governamentais de incentivo à construção naval no Brasil.

8. Outra questão que merece relevância reside na exigência de maior presença naval nas águas jurisdicionais, tanto por força do pleito brasileiro de extensão dos limites exteriores da plataforma continental como para a defesa das plataformas de exploração de petróleo no mar, ora avultada pela perspectiva de início da exploração dos campos do pré-sal.

9. Por fim, e de capital importância, a Estratégia Nacional de Defesa, recém- aprovada por Vossa Excelência, trouxe novos enfoques para o Plano Estratégico da Marinha, impondo significativos encargos, como a criação de uma Segunda Esquadra, a ser sediada em uma base no norte ou no nordeste do País, e a ênfase na tarefa de negação do uso do mar, para o que a Marinha deve contar com uma força submarina de envergadura, composta de submarinos convencionais e de propulsão nuclear.

10. Nesse contexto, a recente “Parceria Estratégica entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa” exigirá o reforço de recursos humanos, de modo a garantir o sucesso do Acordo, voltado para transferência de tecnologia, projeto e construção de submarinos.

11. Em síntese, Senhor Presidente, estamos no limiar de um novo patamar de atuação da Marinha. Por um lado, ela deve buscar operar no teto tecnológico, com destaque para o domínio da capacidade de projetar e construir submarinos de propulsão nuclear e o incremento da pesquisa tecnológica em áreas sensíveis, num esforço integrado com universidades e empresas privadas. Por outro, deve ampliar a sua capacidade operacional, inclusive visando participar de operações de paz, ações humanitárias e de caráter assistencial, além de estender a sua atuação na proteção às instalações marítimas de prospecção de petróleo em águas oceânicas. Ainda, em oportuno aperfeiçoamento de orientação estratégica, deve adensar a sua presença na região norte e também nas bacias fluviais do Amazonas e do Paraná-Paraguai.

12. De forma concomitante com os trabalhos que resultaram na Estratégia Nacional de Defesa, e sempre atenta ao que ali se delineava, a Marinha adiantou-se e conduziu detalhado estudo sobre as imposições consequentes no seu já exaurido efetivo. Isso foi feito por ser a obtenção dos militares de carreira um longo e gradativo processo, desde o recrutamento inicial até o alcance da qualificação requerida para servir a bordo de navios, nas unidades de fuzileiros navais e nas unidades aéreas. Somente o seu pronto início pode assegurar, no horizonte temporal de vinte anos previsto na Estratégia, o adequado atendimento das bem-definidas responsabilidades da Marinha, constantes daquele importante documento.

13. No que concerne à proposta apresentada, vale destacar os seguintes aspectos:

- a) com relação aos incisos VII e VIII do art. 1º (oficiais) e inciso IV do art. 16 (praças), nenhum Corpo ou Quadro está sendo criado no projeto de lei. O que se pretende é, na oportunidade, incluir na Lei nº 9.519, de 1997, a citação de todos os Corpos e Quadros hoje existentes na Marinha. Assim, foram incluídos o Quadro Suplementar (previsto na Lei

- 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar) e os Corpos de Oficiais e Praças da Reserva da Marinha, previstos no Decreto nº 4.780, de 15 de julho de 2003. A inclusão dos militares nesses Quadros está contemplada nos arts. 7º A e B (oficiais) e nos incisos IV e V do § 2º e no § 3º do art. 17 (praças); e
- b) com relação ao inciso VIII do § 2º do art. 11 (oficiais) e inciso VI do § 2º do art. 17 (praças), a limitação numérica dos alunos, como parcela componente do efetivo autorizado, restringe o gerenciamento do pessoal, especialmente por força das alterações sazonais de taxas de evasão, defronte o atendimento da demanda de tarefas atribuídas à Marinha do Brasil. Por não constituírem parcela de efetiva força de trabalho e, a exemplo das demais Forças Armadas, esta proposta prevê a não contabilização dos alunos no efetivo a ser autorizado, ficando a critério do Comando da Marinha o dimensionamento anual, de modo a atender as necessidades e evitar que se ultrapasse o limite autorizado de distribuição de efetivos.

14. Do ponto de vista orçamentário, a proposição em epígrafe não implicará impacto imediato significativo, porquanto as respectivas vagas deverão ser preenchidas de maneira gradual, a partir do ano seguinte à aprovação do projeto de lei, demandando vinte anos para integralizar o limite dos 36% de acréscimo ao efetivo atual, ora sugerido.

15. Vale destacar, ainda, que o acréscimo numérico em relação ao efetivo atual será de apenas 17,5 %, tendo em vista que passará de 68.500 para 80.507 militares, a ser implantado gradativamente, conforme autorização anual a ser dada pelo Poder Executivo, como prevê o art. 12 da Lei em pauta. De outra forma, a Marinha tem hoje como limite de força de trabalho 59.000 militares, não computados os alunos de órgãos de formação e conscritos (9.500). O novo total da força de trabalho será de 80.507, o que significa um aumento de efetivo de 36% em relação à atual força de trabalho de 59.000.

16. A estimativa desse impacto, feita consoante o art. 82 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e os arts. 16, inciso I, e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), está demonstrada no anexo a esta Exposição de Motivos.

17. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição do projeto de lei em apenso.

Respeitosamente, *Assinado por: Nelson A. Jobim, Paulo Bernardo Silva*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI N° 9.519, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Marinha do Brasil (MB) é constituída pelos seguintes Corpos e Quadros de Oficiais:

I - Corpo da Armada, composto de:

a) Quadro de Oficiais da Armada (CA);

b) Quadro Complementar de Oficiais da Armada (QC-CA);

II - Corpo de Fuzileiros Navais, composto de:

- a) Quadro de Oficiais Fuzileiros Navais (FN);
- b) Quadro Complementar de Oficiais Fuzileiros Navais (QC-FN);

III - Corpo de Intendentes da Marinha, composto de:

- a) Quadro de Oficiais Intendentes da Marinha (IM);
- b) Quadro Complementar de Oficiais Intendentes da Marinha (QC-IM);

IV - Corpo de Engenheiros da Marinha (EN);

V - Corpo de Saúde da Marinha, composto de:

- a) Quadro de Médicos (Md);
- b) Quadro de Cirurgiões-Dentistas (CD);
- c) Quadro de Apoio à Saúde (S);

VI - Corpo Auxiliar da Marinha, composto de:

- a) Quadro Técnico (T);
 - b) Quadro de Capelães Navais (CN);
 - c) Quadro Auxiliar da Armada (AA);
 - d) Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN).
-

Art. 7º Os Oficiais do Corpo Auxiliar da Marinha exerçerão cargos técnico-administrativos que visem às atividades de apoio técnico e às atividades gerenciais e administrativas em geral.

§ 1º Os Oficiais do Quadro Técnico e do Quadro de Capelães Navais são ordenados em uma escala hierárquica constituída pelos postos de Primeiro-Tenente a Capitão-de-Mar-e-Guerra, e dos Quadros Auxiliares da Armada e de Fuzileiros Navais, pelos postos de Segundo-Tenente a Capitão-Tenente.

§ 2º Ingressarão no Quadro Técnico os candidatos civis e militares graduados nas habilitações requeridas pelo Serviço Naval, aprovados em processo seletivo, Curso de Formação e Estágio de Aplicação de Oficiais e, por transferência, após seleção pela Comissão de Promoções de Oficiais, os Capitães-Tenentes dos Quadros Auxiliares da Armada e de Fuzileiros Navais, com curso superior, e os Capitães-Tenentes dos Quadros Complementares.

§ 3º Ingressarão nos Quadros Auxiliares da Armada e de Fuzileiros Navais as Praças da Marinha, com segundo grau completo, aprovadas em concurso de admissão, Curso de Formação e Estágio de Aplicação de Oficiais.

§ 4º Ingressarão no Quadro de Capelães Navais os candidatos aprovados em processo seletivo, Curso de Formação e Estágio de Aplicação de Oficiais.

Art. 11. Os efetivos de Oficiais, dos diversos Corpos, têm os seguintes limites:

I - Almirante-de-Esquadra: 6 (seis);

~~II - Vice-Almirante: 21 (vinte e um);~~

~~III - Contra-Almirante: 43 (quarenta e três);~~

II – Vice-Almirante: 23 (vinte e três); (Redação dada pela Lei nº 11.643, de 2008).

III – Contra-Almirante: 51 (cinquenta e um); (Redação dada pela Lei nº 11.643, de 2008).

IV - Oficiais Superiores: 3.360 (três mil, trezentos e sessenta);

V - Oficiais Intermediários: 2.060 (dois mil e sessenta);

VI - Oficiais Subalternos: 1.700 (um mil e setecentos).

§ 1º Os efetivos de Aspirantes da Escola Naval e alunos do Colégio Naval têm o limite de 1.500 (um mil e quinhentos).

§ 2º Não são computados nos limites fixados:

I - os Almirantes, do Quadro Suplementar, Ministros do Superior Tribunal Militar;

II - os Oficiais convocados para manobras, exercícios ou estágios de instrução;

III - os Oficiais agregados e os não-numerados nos respectivos Corpos e Quadros;

IV - os Oficiais da Reserva Remunerada designados para o Serviço Ativo, em caráter transitório;

V - os Oficiais incorporados para prestação do Serviço Militar;

VI - os Guardas-Marinha;

VII - os alunos dos Cursos de Formação e Estágios de Aplicação de Oficiais.

§ 3º Os limites de efetivos estabelecidos na lei específica que dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas poderão ser excedidos, desde que não se exceda o total fixado nos incisos IV, V e VI do *caput* deste artigo.

Art. 16. O Corpo de Praças da Marinha é constituído por:

I - Corpo de Praças da Armada (CPA);

II - Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN);

III - Corpo Auxiliar de Praças (CAP).

Parágrafo único. Cabe ao Ministro da Marinha regulamentar a constituição e organização do Corpo de Praças da Marinha, observados, no que couber, os princípios estabelecidos para Oficiais no art. 9º e seu § 1º.

Art. 17. Os efetivos das praças da Marinha têm os seguintes limites:

I - Corpo de Praças da Marinha: 51.800 (cinqüenta e um mil e oitocentos);

II - Alunos das Escolas de Aprendizes-Marinheiros e dos Cursos de Formação de Soldados-Recrutas do Corpo de Fuzileiros Navais e Conscritos: 8.000 (oito mil).

§ 1º Cabe ao Ministro da Marinha fixar os efetivos por Corpos, Quadros e Graduações.

§ 2º Não são computados no limite fixado para o Corpo de Praças da Marinha:

I - as praças da reserva convocadas para manobras, exercícios, estágios de instrução ou por prazo limitado;

II - as praças agregadas nos respectivos Corpos e Quadros;

III - as praças da Reserva Remunerada designadas para o Serviço Ativo, em caráter transitório.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 09/12/2009.